

AO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL - IPAM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2026

COMPRAS GOV Nº 90.006/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE** vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA, INCLUINDO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES DOMICILIARES, BENEFICIÁRIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA EXIGÊNCIA DE CARRINHO DE TRANSPORTE

Dispõe o edital em Termo de Referência em seu item 2. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL, subitem 2.2:

2.2 Todos os acessórios necessários à prestação do cuidado: válvula completa para oxigenação, carrinho para transporte e acomodação do cilindro nos locais. **O carrinho para transporte deve permanecer no local para facilitar a locomoção.**

e item 3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR, subitem 3.1.1.1.2.1:

3.1.1.1.2.1 Cilindros de oxigênio gasoso medicinal, com capacidade individual entre 3,0m³ e 8,0m³ para reserva de segurança junto a cada concentrador, em regime de comodato, **acompanhados de carrinho para transporte.**

Considerando que por questões de segurança, é estritamente proibido o deslocamento de cilindros de oxigênio dentro de residências.

Considerando que os cilindros de oxigênio são acompanhados apenas de suporte de segurança.

Considerando que cilindros deste aporte é recomendável apenas suporte e, não carrinho para transporte;

Diante do exposto, **requer-se a retificação do edital para alteração da exigência de Carrinho para Cilindro de Oxigênio para Suporte fixo de Segurança**

IV. QUANTO A EXIGÊNCIA DE CONCENTRAÇÃO DE O₂ DE 99%

O edital estabelece no item 2.3:

2.3 A concentração mínima necessária para o fornecimento de O₂ é 99% (noventa e nove por cento) de pureza.

Entretanto, tal exigência merece retificação, uma vez que não observa as características técnicas próprias dos equipamentos concentradores de oxigênio utilizados em oxigenoterapia domiciliar.

A pureza de 99% é compatível com o oxigênio medicinal fornecido em cilindros criogênicos ou gasosos. Contudo, os concentradores de oxigênio operam por tecnologia de separação molecular do ar ambiente, produzindo oxigênio com concentração usualmente compreendida em torno de **93% $\pm$ 3%**, padrão amplamente aceito pelas normas técnicas e sanitárias aplicáveis ao setor.

Inclusive, a especificação de concentradores com pureza próxima de 93% encontra respaldo em regulamentações e referências técnicas nacionais e internacionais aplicáveis ao oxigênio produzido por concentradores medicinais, sendo este o padrão normalmente utilizado em atendimento domiciliar.

Assim, a manutenção da exigência de pureza mínima de 99% para todo e qualquer fornecimento de oxigênio acaba por:

- restringir indevidamente a competitividade do certame;
- desconsiderar as características técnicas inerentes aos concentradores;
- inviabilizar a participação de empresas que utilizam tecnologia padrão e amplamente aceita no mercado;
- conflitar com a prática assistencial consolidada na oxigenoterapia domiciliar.

Importante destacar que o próprio objeto licitado contempla a utilização de concentradores de oxigênio em comodato, razão pela qual a exigência uniforme de pureza de 99% revela-se tecnicamente incompatível com a solução pretendida pela Administração.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 2.3 do edital para constar redação compatível com as especificações técnicas dos equipamentos concentradores de oxigênio, **sugerindo-se a seguinte redação:**

“A concentração mínima necessária para o fornecimento de oxigênio medicinal deverá observar:

a) pureza mínima de 99% para oxigênio medicinal fornecido em cilindros;

b) pureza compatível com a tecnologia de concentradores de oxigênio medicinal, admitindo-se concentração de aproximadamente 93% $\pm$ 3%, conforme especificações técnicas e normas aplicáveis.”

Alternativamente, requer-se a exclusão da exigência de pureza mínima de 99% para os concentradores de oxigênio domiciliar, mantendo-se tal requisito apenas para o oxigênio fornecido em cilindros.

V. DA AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE ATENDIMENTO

O item 2.4 do edital dispõe:

2.4 A entrega dos cilindros deverá acontecer nos locais e endereços conforme indicação do Contratante. Transferência do local de instalação do concentrador somente com autorização do Contratante.

Contudo, a redação apresentada não estabelece qualquer limitação territorial para a prestação dos serviços, deixando em aberto a possibilidade de atendimento em qualquer localidade indicada pela Administração, inclusive fora do Município de Caxias do Sul e da região inicialmente considerada pelas licitantes para formação de preços.

A ausência de definição da área de abrangência compromete a adequada formulação das propostas, afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e da competitividade, uma vez que os custos logísticos da operação variam diretamente conforme distância, deslocamento, tempo de atendimento, manutenção e reposição de equipamentos.

Importante destacar que os serviços de oxigenoterapia domiciliar envolvem atendimento contínuo, suporte técnico, instalação, substituição emergencial de cilindros e manutenção dos equipamentos, atividades que dependem diretamente da previsibilidade geográfica da execução contratual.

Da forma como previsto atualmente, o edital transfere integralmente às licitantes um risco operacional indefinido e ilimitado, impossibilitando a correta composição de custos e podendo gerar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Além disso, eventual exigência de atendimento fora da área inicialmente presumida poderá acarretar, aumento imprevisível de custos operacionais; necessidade de estruturas adicionais de logística; impacto no tempo de resposta para atendimentos emergenciais; restrição indireta à competitividade; risco de propostas inexecutáveis.

Diante do exposto, **requer-se a retificação do item 2.4 do edital para que seja expressamente definida a área geográfica de abrangência dos atendimentos domiciliares objeto da contratação.**

Sugere-se, ainda, que o edital estabeleça de forma objetiva que os atendimentos ocorrerão exclusivamente no Município de Caxias do Sul e/ou em localidades previamente definidas pela Administração, permitindo aos licitantes a adequada elaboração de suas propostas e garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

VI. DA EXIGÊNCIA DE VISITA SEMESTRAL

Dispõe o edital em seu item 3. Prestação de Serviços de Oxigenoterapia Domiciliar, subitem 3.1, **acompanhamento técnico semestral de profissional Fisioterapeuta:**

3

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR

3.1

É de abrangência dos serviços de oxigenoterapia domiciliar, a locação de equipamentos de oxigenoterapia, com todos os acessórios e descartáveis necessários ao completo desenvolvimento de suas funções, incluindo instalação e/ou desinstalação, manutenção e **acompanhamento técnico semestral de profissional Fisioterapeuta** por parte da contratada. Em caso de necessidade, a visita do fisioterapeuta poderá ocorrer em prazo inferior a 6 (seis) meses, mediante solicitação do Contratante. No segmento, estão relacionadas as especificações de equipamentos, materiais e serviços necessários:

O edital ainda exige: **verificação de parâmetros operacionais, aferição de oximetria, emissão de relatórios e manutenção de registros/fichas no domicílio do paciente:**

- | | |
|-----------|--|
| 3.1.2.6 | A contratada deverá entregar ao paciente ou familiar, conteúdo informativo, por escrito, contendo orientações de uso e cuidados com os equipamentos. |
| 3.1.2.7 | A partir do segundo mês de instalação dos equipamentos terá início a previsão de visitas semestrais, pelo fisioterapeuta e, se necessário, também por outros técnicos da contratada, devidamente treinados, com a finalidade de verificar, no mínimo, os seguintes parâmetros: |
| 3.1.2.7.1 | Níveis de pressão. |
| 3.1.2.7.2 | Funcionamento dos alarmes. |
| 3.1.2.7.3 | Cilindro auxiliar de oxigênio: nível de oxigênio do cilindro, estado da válvula reguladora e manômetro. |
| 3.1.2.7.4 | Os parâmetros de oximetria e demais informações deverão ser devidamente anotados em fichas/relatórios individuais, enviadas juntamente com a documentação do faturamento. |
| 3.1.2.7.5 | O resultado da oximetria deverá ser registrado em ficha que permanecerá no domicílio para informações à equipe do Contratante. |
| 3.1.2.8 | Por ocasião das visitas semestrais do fisioterapeuta da contratada ao paciente, caso sejam identificados indicativos de uso inadequado do equipamento, o fisioterapeuta deverá notificar, de imediato, o Contratante, por meio de relatório técnico. O beneficiário deverá contar com uma assistência técnica permanente da contratada, onde qualquer dúvida será esclarecida por um profissional competente, sempre que o mesmo necessitar, por meio de um telefone para atendimento 24h (vinte e quatro horas) gratuito. |
| 3.1.2.9 | Além da entrega e instalação dos equipamentos, a contratada ficará responsável pela prestação de serviços de assistência técnica e manutenção dos itens locados. |

Contudo, tais exigências merecem revisão, por se mostrarem excessivas e incompatíveis com a natureza do objeto licitado.

Cabe salientar que a instalação inicial, configuração, parametrização do equipamento e orientação de uso ao paciente efetivamente devem ser realizadas por profissional habilitado, especialmente fisioterapeuta, considerando a necessidade de adequação técnica à prescrição clínica.

Todavia, após a instalação e orientação inicial, as atividades executadas pela contratada possuem natureza predominantemente técnica e operacional, relacionadas à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos fornecidos, não configurando acompanhamento clínico contínuo do paciente.

Importante destacar que a contratação em questão refere-se à prestação de serviços de oxigenoterapia domiciliar com locação e manutenção de equipamentos, e não à prestação de assistência clínica domiciliar permanente.

Além disso, a exigência de visitas semestrais obrigatórias por fisioterapeuta para coleta de dados clínicos, verificação de oximetria e manutenção de fichas no domicílio transfere à contratada obrigações típicas de acompanhamento assistencial, extrapolando o escopo técnico da contratação.

Ressalta-se ainda que os registros de oximetria possuem natureza clínica e podem ser disponibilizados ao Contratante mediante relatório técnico, físico ou eletrônico, não havendo necessidade de manutenção obrigatória de ficha/prontuário na residência do paciente.

Ademais, caso o equipamento apresente qualquer irregularidade operacional, a contratada já permanece obrigada ao atendimento técnico corretivo imediato, independentemente de periodicidade previamente estabelecida.

A manutenção das exigências previstas no edital gera aumento expressivo dos custos operacionais da contratação, sem demonstração objetiva de benefício técnico proporcional, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Diante do exposto, requer-se:

a) a exclusão da obrigatoriedade de visitas semestrais presenciais por profissional fisioterapeuta, prevista no item 3.1 e itens 3.1.2.7 e subsequentes;

b) subsidiariamente, caso mantidas as visitas periódicas:

- **seja permitida sua realização por profissional técnico devidamente capacitado;**
- **seja excluída a obrigatoriedade de manutenção de ficha, prontuário ou registro físico de oximetria no domicílio do paciente;**
- **seja admitido que eventuais relatórios e informações técnicas sejam disponibilizados posteriormente ao Contratante, por meio físico ou eletrônico.**

VII. QUANTO AOS FILTROS

Dispõe ainda o item 3.1.1.1.1.6:

3.1.1.1.1.6 Filtros para remoção de bactérias, poeira e outras partículas.

Entretanto, a redação apresentada merece adequação técnica, considerando que os filtros utilizados em concentradores de oxigênio possuem características específicas definidas pelo fabricante de cada equipamento, não havendo padronização única aplicável indistintamente a todos os modelos existentes no mercado.

Além disso, a substituição e utilização de filtros fora das especificações originais do fabricante pode:

- comprometer o desempenho do equipamento;
- impactar a pureza do oxigênio ofertado;
- reduzir a vida útil do concentrador;
- gerar perda de garantia do fabricante;
- contrariar protocolos de manutenção e segurança operacional.

Dessa forma, visando garantir segurança técnica, compatibilidade operacional e isonomia entre os licitantes, faz-se necessária a adequação da redação editalícia; motivo pelo qual, **requer-se a retificação do item 3.1.1.1.6 para constar redação compatível com as especificações técnicas dos fabricantes dos equipamentos, sugerindo-se:**

“Filtros para remoção de bactérias, poeira e outras partículas, conforme especificações e recomendações do fabricante do equipamento.”

Tal adequação preserva a finalidade assistencial do edital sem impor exigências genéricas potencialmente incompatíveis com os equipamentos regularmente disponíveis no mercado.

VIII. QUANTO AO SISTEMA DE ALARMES

O edital estabelece no item 3.1.1.1.7:

3.1.1.1.7 Sistema de alarmes visual e sonoro, para indicação de defeitos e intercorrências, como: queda de pressão, falha elétrica, e concentração de O₂ fora dos parâmetros, dentre outros.

Contudo, a redação do dispositivo merece adequação técnica, uma vez que impõe características específicas que não correspondem necessariamente às tecnologias empregadas por todos os fabricantes de concentradores de oxigênio regularmente disponíveis no mercado.

Inicialmente, a exigência cumulativa de alarmes “visual e sonoro” pode restringir indevidamente a competitividade do certame, considerando que diversos equipamentos atendem adequadamente às normas técnicas aplicáveis mediante utilização de sistema de alarme visual ou sonoro, conforme concepção tecnológica do fabricante.

A finalidade do sistema de alarme é assegurar a identificação de falhas operacionais e intercorrências, podendo tal objetivo ser plenamente atendido por qualquer uma das modalidades de sinalização previstas no equipamento.

Além disso, a exigência específica de “alarme de queda de pressão” merece exclusão, considerando que:

- nem todos os concentradores possuem tal funcionalidade específica;
- a configuração dos alarmes varia conforme fabricante e modelo;
- os equipamentos regularmente registrados junto aos órgãos competentes podem adotar diferentes parâmetros de monitoramento operacional;
- a ausência desse alarme específico não compromete a segurança ou funcionalidade do equipamento quando observadas as demais exigências técnicas aplicáveis.

A manutenção da redação atual acaba por restringir a participação de equipamentos amplamente utilizados no mercado de oxigenoterapia domiciliar, sem demonstração de vantagem técnica efetiva à Administração.

Diante do exposto, **requer-se a retificação do item 3.1.1.1.7 para alterar a expressão: “visual e sonoro” para: “visual e/ou sonoro”;excluir a exigência específica de “queda de pressão”, mantendo-se apenas alarmes compatíveis com as especificações técnicas do fabricante e com as funcionalidades próprias do equipamento ofertado.**

IX. QUANTO AO QUANTITATIVO ESTIMADO DE EQUIPAMENTOS POR FAIXA DE TENSÃO ELÉTRICA

O edital estabelece no item 3.1.1.1.8:

3.1.1.1.8 Alimentação elétrica: devem ser disponibilizadas unidades para rede de 110/127volts/60Hz ou 220/230volts/60Hz, de acordo com a necessidade do paciente.

Entretanto, a redação apresentada não informa quantitativos estimados de equipamentos por faixa de tensão elétrica, o que compromete o adequado planejamento operacional e logístico das licitantes.

Importante destacar que os concentradores de oxigênio utilizados na prestação dos serviços não são, em sua maioria, equipamentos bivolt automáticos, exigindo definição prévia da tensão compatível com a instalação elétrica da residência do paciente.

Diante do exposto, **requer-se a retificação do item 3.1.1.1.8 para que o edital informe os quantitativos estimados de equipamentos necessários em tensão 110/127V e em tensão 220/230V.**

X. QUANTO A REPOSIÇÃO DOS DESCARTÁVEIS

O item 3.1.2.10 do edital estabelece que:

3.1.2.10 A contratada deverá fornecer os serviços, incluindo equipamentos e acessórios, durante todo o período contratual.

Contudo, a redação do dispositivo, ao atribuir de forma ampla à contratada a responsabilidade integral por equipamentos e acessórios durante toda a vigência contratual, merece ajuste para melhor delimitação das obrigações relacionadas aos insumos descartáveis de uso contínuo pelos pacientes.

No modelo usual de prestação de serviços de oxigenoterapia domiciliar, a empresa contratada é responsável pela instalação inicial, disponibilização dos equipamentos, orientação de uso e substituição dos equipamentos e componentes técnicos quando necessário, especialmente aqueles de responsabilidade estrutural ou funcional do sistema.

Por outro lado, os insumos descartáveis de uso cotidiano, utilizados diretamente pelo paciente ou seus familiares, possuem natureza de consumo contínuo e uso pessoal, sendo sua substituição vinculada à utilização rotineira e condições de higiene, o que foge ao controle operacional da contratada.

A prática de mercado no segmento de oxigenoterapia domiciliar indica que a contratada realiza a entrega inicial dos insumos e equipamentos no momento da implantação do serviço, cabendo ao paciente e/ou seus familiares a reposição e higienização dos materiais descartáveis, conforme orientação previamente fornecida.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 3.1.2.10 do edital para constar que:

“A contratada deverá fornecer os equipamentos e acessórios durante todo o período contratual, sendo a entrega inicial dos insumos descartáveis realizada na implantação do serviço, ficando a reposição posterior sob responsabilidade do paciente e/ou seus familiares, conforme orientação técnica fornecida.”

XI. QUANTO A DIVERGÊNCIA DE QUANTITATIVO DO ITEM 2 DO EDITAL

Verifica-se inconsistência no edital quanto ao quantitativo previsto para o Item 2, uma vez que há indicação divergente sobre a quantidade mensal de fornecimento, constando referências distintas a 30 e 45 unidades.

DESCRIÇÃO DO(S) ITEM(NS) E QUANTIDADE(S) MÁXIMA(S) DA CONTRATAÇÃO								
GRUPO	ITEM	CÓDIGO GRP	DESCRIÇÃO DO(S) ITEM(NS)	UNIDADE	QUANTIDADE MÁXIMA ESTIMADA MENSAL	PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO	PREÇO MÁXIMO PARA 5 ANOS	PARTICIPAÇÃO LC N.º 123/2006
1	1	42256	LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, ACOMPANHADOS, INDIVIDUALMENTE, DE CILINDRO AUXILIAR DE RESERVA DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL, COM VÁLVULA REGULADORA COMPLETA, EM REGIME DE COMODATO, COM CAPACIDADE ENTRE 3,0M³ E 8,0M³, INCLUSIVE RECARGA QUANDO NECESSÁRIO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTRATANTE, CONFORME A DESCRIÇÃO DO OBJETO.	CONJUNTO	30	R\$ 435,51	R\$ 783.918,00	ABERTA
	2	42256	CARGA DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL, PARA CILINDROS DE TRANSPORTE COM CAPACIDADE ENTRE 1,0M³ E 2,0M³, SENDO OS CILINDROS FORNECIDOS EM COMODATO, ACOMPANHADOS DE CARRINHO PARA TRANSPORTE, CONFORME O PREVISTO NESTE CONTRATO. ESTIMATIVA MENSAL DE 30 CARGAS PARA CILINDROS COM CAPACIDADE INDIVIDUAL DE 1 M³. (CARGA COM CAPACIDADE INDIVIDUAL DE 1M³) ACIMA DE UMA RECARGA/MÊS SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTRATANTE.	UNIDADE	45	R\$ 114,54	R\$ 309.258,00	ABERTA
VALOR MÁXIMO TOTAL PARA CINCO ANOS: R\$ 1.093.176,00								

Tal divergência compromete a correta elaboração das propostas pelas licitantes, afetando diretamente a composição de custos, planejamento logístico e dimensionamento da operação, além de comprometer a transparência e a segurança jurídica do certame.

A ausência de definição clara e unívoca do quantitativo impede a formulação adequada de preços, podendo gerar propostas inexequíveis ou desequilíbrio na execução contratual.

Requer-se esclarecimento e, se necessário, retificação do edital para que seja definido de forma objetiva e única o quantitativo mensal correto do Item 2, informando expressamente se corresponde a 30 ou 45 unidades, de modo a garantir a correta elaboração das propostas e a lisura do certame.

XII. QUANTO À ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA PARA EMPRESAS NÃO FABRICANTES DE GASES MEDICINAIS

O item 6.3.3.3 do edital exige Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais emitidos pela ANVISA.

estabelecimento licitante.

6.3.3.2 Alvará de Saúde, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, ou Licença expedida pela Vigilância Sanitária Estadual, em vigor, em nome da empresa.

6.3.3.3 Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE e Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais, ambos em vigor, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Contudo, muitas empresas atuantes na prestação de serviços de oxigenoterapia domiciliar não são fabricantes dos gases medicinais, atuando como distribuidoras e prestadoras de serviços com utilização de insumos fornecidos por terceiros devidamente autorizados.

Diante do exposto, **requer-se que o edital seja adequado para prever que, caso a empresa não seja fabricante dos gases medicinais, seja admitida a apresentação de contrato ou vínculo formal com empresa fabricante devidamente autorizada pela ANVISA, como condição suficiente para atendimento da exigência.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito,

onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

XIII. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

XIV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 08 de Maio de 2026.

ADRIANA LILIANE LIMA
DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247701

Digitally signed by ADRIANA
LILIANE LIMA DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247701
Date: 2026.05.08 16:13:32 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA